

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	PREGÃO ELETRONICO N08/2023-0018
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230252 (DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA)
PARECER	:	Nº 95.2024
REQUERENTE	:	AGENTE DA CONTRATAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual dos contratos administrativos nº **20230252**, com a empresa **FUNERARIA ROSA PAXLTD**, para prestação de serviços funerários, para atender as necessidades do Fundo municipal de Saúde de Tucuruí.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, para atender o Município de Tucuruí. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um período de 12 (doze) meses.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

O parecer jurídico é um instrumento fundamental para garantir a legalidade e a regularidade dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas. Segundo a Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico tem um papel consultivo e preventivo, oferecendo uma análise detalhada sobre a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, econômica ou financeira.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. ”

A regra do caput se dá em razão de que toda contratação pela Administração Pública requer previsão orçamentária para o custeio do objeto e está adstrita ao princípio orçamentário da anualidade. Contudo, a lei excepciona casos em que a continuidade dos contratos poderá se protrair no tempo, desde que seja consignado nos orçamentos posteriores o respectivo crédito para custear o objeto.

No tocante à prestação de serviços a serem executados de forma contínua de que trata o inciso colacionado acima cumpre fazer rápida distinção entre contratos de execução instantânea e os de execução continuada. Pois bem, no primeiro o contratado entrega o bem ou presta o serviço de forma definida e específica, enquanto

que na segunda relação o contratado tem o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Explico: na execução instantânea o contrato logo se exaure, na continuada continuará existindo liame de trato sucessivo entre as partes.

Importante ressaltar que a regra da prorrogabilidade dos contratos não está afeta exatamente à essencialidade do serviço, mas ao fato de haver previsibilidade orçamentária para cobrir um custeio futuro. Segundo doutrinadores, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade, de certa forma, tal como se dá com o serviço comum de limpeza, mas que seja igualmente de natureza contínua. Essa conclusão se dá em face da necessidade permanente do órgão para alguns serviços, não podendo a Administração interromper determinado serviço, em razão de sua importância, sem que essa interrupção não lhe traga prejuízo.

A natureza do contrato, cujo termo aditivo está sob análise, em face de necessidade permanente do órgão, é, sem dúvida, de execução continuada, porquanto requer renovação da relação contratual já que tem como finalidade evitar que haja suspensão e prejuízos na execução, bem como dar continuidade no fornecimento de serviços funerários.

É oportuno perquirir qual seria então o critério para se definir uma prestação de forma contínua, isto é, um serviço contínuo. A resposta surge da melhor doutrina senão vejamos:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

Compulsando os autos, o pedido de prorrogação foi justificado pelas autoridades competente sob a alegação de que a gestão municipal busca a cada dia aperfeiçoar seus serviços de grande volume de informações geradas deve ser analisada e realizada com segurança e agilidade, de forma a desburocratizar as atividades, sendo imprescindível a continuidade, conforme justificativa em ofício.

Avulta destacar que o contrato não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) meses para permitidas sucessivas prorrogações de contratos enquadrados na condição de serviços contínuos, bem como o uso total do limite disponibilizado.

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados, dos quais destaco: a) autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; b) dotação orçamentária que assegurará a despesa; c) evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

Antes de qualquer aditivo, a Administração deve verificar se a empresa mantém a regularidade fiscal e trabalhista. A ausência dessa regularidade impede a celebração de novos aditivos

Em resumo, segundo a Lei nº 8.666/1993, a empresa com pendências tributárias deve regularizar sua situação antes de qualquer aditivo contratual. A Administração deve assegurar que todas as condições legais e documentais sejam cumpridas para a validade do aditivo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos acórdãos tem ressaltado a importância de manter as condições de habilitação durante a execução do contrato, porém, também tem considerado a possibilidade de conceder prazo para regularização de pendências fiscais, desde que isso não comprometa o interesse público e a continuidade do serviço.

Considerando que a empresa contratada possui pendências fiscais, torna-se necessário avaliar a possibilidade de concessão de um prazo para regularização, a fim de assegurar a continuidade do contrato e evitar prejuízos à Administração. A interrupção imediata dos serviços poderia causar danos significativos ao interesse público, justificando, portanto, a adoção de medidas corretivas antes de considerar a rescisão contratual.

Portanto, opinamos para que a equipe de planejamento possa conceder à empresa contratada um prazo de [30/60] dias para que regularize suas pendências fiscais junto aos órgãos competentes, apresentando as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa atualizadas.

A celebração de qualquer aditivo contratual fica condicionada à apresentação das certidões comprobatórias de regularidade fiscal dentro do prazo estipulado. A falta de regularização no prazo determinado resultará na adoção das medidas previstas no Art. 78 da Lei nº 8.666/1993, incluindo a possível rescisão contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos **acostados** e com base nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e na jurisprudência do TCU, este parecer conclui pela concessão de prazo para regularização das pendências fiscais da empresa contratada, condicionando a celebração de aditivo contratual à apresentação das certidões atualizadas. Tal medida visa assegurar o cumprimento das obrigações legais e a continuidade dos serviços, em benefício do interesse público.

Tucuruí-PA, 10 de julho de 2024.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096